

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então denominada Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Sebastião Araujo Moreira (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Quitéria do Maranhão (MA) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2014 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. O responsável fora citado em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas no âmbito daquele programa. Não obstante a regular notificação (peças 41 e 42), não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito que lhe fora imputado.

3. Após regular exame técnico das evidências processuais, propôs a AudTCE (peças 46-48) considerar revel o responsável, julgar irregulares as contas, condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe multa, sendo integralmente acompanhada pelo Ministério Público (peça 49).

4. Acolho e agrego a este voto a análise e as conclusões da unidade técnica.

5. Inicialmente, destaco que, quanto à prescrição, no caso em exame, o início da contagem baseia-se no art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022 (“data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”). As contas em discussão foram efetivamente apresentadas em 8/6/2016, ocasião em que foi entregue o demonstrativo sintético da execução do programa (peça 4).

6. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Nesta esteira, após 8/6/2016, sucederam-se os seguintes fatos interruptivos: 16/6/2020 (Nota Técnica 1675, peça 9 – marco inicial da prescrição intercorrente), 11/1/2021 (Nota Técnica 11, peça 15) e 22/3/2022 (Relatório de TCE 32, peça 23).

7. Não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022. Tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da referida norma, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio contado a partir do primeiro marco interruptivo (no caso em concreto, 16/6/2020).

8. Quanto à ausência de defesa do responsável, consigno que os ofícios citatórios foram devidamente entregues nos endereços do responsável constantes das bases de dados da Receita Federal do Brasil (peça 43) e do sistema Renach (peça 44). Tendo transcorrido *in albis* o prazo de alegações de defesa, impõe-se o reconhecimento da revelia, dando-se regular prosseguimento ao processo nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. No que toca ao mérito das contas, observo que a documentação que consta dos autos – aliada à revelia do responsável, bem como ao não atendimento das notificações lhe enviadas na fase interna da TCE – não é capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Quitéria do Maranhão (MA) no âmbito do PSB/PSE-2014.

10. De fato, com as informações disponíveis, não é possível avaliar os resultados obtidos e, assim, averiguar o atingimento das metas e o alcance dos objetivos firmados, nem estabelecer a relação de causa e efeito entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

11. Nesse contexto, lembre-se que a obrigação de os responsáveis por recursos públicos demonstrarem sua regular aplicação tem base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. Diante do exposto, em acolhimento à proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público, devem ser julgadas irregulares as contas especiais de Sebastião Araujo Moreira, com a imputação do débito apurado, que, atualizado, com juros, até 4/9/2024, alcança R\$ 570.607,90, bem como a aplicação de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico a quantia de R\$ 50.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator